SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147244 - SP (2024/0194371-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JONATHAN APARECIDO DE LIMA BENTO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIANA ZAKIA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º; 240, § 2º; E 244, TODOS DO CPP; 4º E 5º, II E III, DA LEI N. 13.022/2014. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA E CADEIA DERIVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. VALIDADE DA BUSCA PESSOAL. TEMA 656 DO STF. FUNDADAS SUSPEITAS.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e2f7c4e5-3388-40fa-b417-e8b407530b4d

RECURSO ESPECIAL Nº 2147244 - SP (2024/0194371-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JONATHAN APARECIDO DE LIMA BENTO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIANA ZAKIA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º; 240, § 2º; E 244, TODOS DO CPP; 4º E 5º, II E III, DA LEI N. 13.022/2014. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA E CADEIA DERIVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. VALIDADE DA BUSCA PESSOAL. TEMA 656 DO STF. FUNDADAS SUSPEITAS.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jonathan Aparecido de Lima Bento**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1500804-93.2023.8.26.0548 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 270/280):

> APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Defesa que alega, em sede de preliminar, a ilicitude das provas obtidas ante a ilegalidade da abordagem realizada por guardas civis municipais. No mérito, protesta pela absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o de porte de drogas para consumo pessoal. Preliminar rejeitada. Flagrante dentro dos limites legais. Mérito. Sem razão. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Finalidade de mercancia caracterizada. Condenação que era mesmo de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Impossibilidade de aplicação do redutor *in casu*. Manutenção do regime prisional inicial fechado. Vedação da substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direito. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

A parte recorrente alega violação dos arts. 157, *caput* e § 1º; 240, § 2º; e 244 do Código de Processo Penal, sustentando que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita e que as provas obtidas devem ser desentranhadas por ilicitude, inclusive por derivação.

Documento eletrônico VDA57545934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: af457e0e-37d1-45ad-a7fb-143634c5b07b

Aponta, ainda, ofensa aos arts. 4º e 5º, incisos II e III, da Lei n. 13.022/2014, argumentando que a Guarda Civil Municipal atuou fora de suas competências legais, realizando atividade típica de polícia ostensiva/investigativa sem vínculo com a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Ao final da peça recursal, *requer que o recurso seja conhecido e provido para absolver o recorrente, nos termos do artigo 386, II e VI, do Código de Processo Penal* (fl. 307).

Contrarrazões apresentadas às fls. 312/321.

O recurso foi admitido na origem (fls. 324/325).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, ou, caso conhecido, por seu não provimento (fls. 333/336):

> Recurso especial. Tráfico de drogas.
> – Absolvição. Necessidade de reexame fático- probatório. Óbice do enunciado 7/STJ. Prisão ultimada por guardas municipais. Situação de flagrância. Ausência de ilegalidade.
> – Promoção pelo não conhecimento do recurso especial, ou, caso conhecido, por seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal contra sentença que condenou o recorrente por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. Segundo o acórdão recorrido, a condenação foi mantida com base em provas de materialidade e autoria colhidas após abordagem por guardas municipais em patrulhamento, seguida de confissão policial e apreensão de 112 porções de maconha, 71 microtubos de cocaína e 30 porções de *crack*, encontradas no local indicado pelo réu. A preliminar defensiva de ilicitude das provas, por ilegalidade da atuação da guarda municipal, foi rejeitada com fundamento, entre outros, no art. 301 do Código de Processo Penal e no Decreto n. 11.841/2023, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a inserção das guardas municipais no Sistema Único de Segurança Pública.

No que se refere à suposta violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, **pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração das**

Documento eletrônico VDA57545934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: af457e0e-37d1-45ad-a7fb-143634c5b07b

normas federais tidas como violadas sob o enfoque suscitado no recurso especial. Destaca-se que a Corte de origem não debateu a tese de "fundada suspeita" sob a perspectiva jurídica dos dispositivos invocados.

Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado. Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Ainda que assim não fosse, no que se refere à suposta violação dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. **A tese de ausência de fundada suspeita para a revista demanda reavaliação do contexto fático da abordagem – comportamento dos abordados, dinâmica do patrulhamento e circunstâncias do local –, elementos fixados pelo acórdão recorrido ao relatar que os agentes *viram o indiciado* […] *que apresentaram comportamento suspeito ao perceber a aproximação dos guardas, eis que se levantaram e passaram a caminhar rapidamente*, seguida de revista e subsequente indicação voluntária do local das drogas** (fls. 274/276 – grifo nosso). A modificação dessa conclusão exigiria revolvimento do conjunto probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a defesa sustenta que a Guarda Civil Municipal extrapolou suas competências específicas – vinculadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais – ao realizar abordagem e diligências típicas de polícia ostensiva/investigativa, o que tornaria ilícitas as provas (arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal) e imporia absolvição (art. 386, II e VI, do Código de Processo Penal). Em contrapartida, o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de ilicitude das provas com base em dois pilares: autorização normativa expressa para a prisão em flagrante pela Guarda Municipal e **reconhecimento, em sede constitucional, da inserção das Guardas no Sistema Único de Segurança Pública, legitimando a detenção em situação de flagrante.**

Nesse ponto, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, sendo constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário.

No julgamento do Tema 656, o STF fixou a seguinte tese:

Documento eletrônico VDA57545934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: af457e0e-37d1-45ad-a7fb-143634c5b07b

> É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF.

Diante desse entendimento, não há falar em nulidade da abordagem e da revista pessoal realizadas por guardas municipais quando, como no caso, havia fundadas razões para tanto. No caso vertente, o que ocorreu foi uma abordagem em situação de flagrância, quando guardas municipais abordaram o réu e sua esposa, sentados em via pública, após apresentarem comportamentos suspeitos ao perceberem a aproximação da guarnição, eis que se levantaram e passaram a caminhar rapidamente quando perceberam a presença dos agentes estatais.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não procede a alegação de que faltaria atribuição à guarda municipal para o policiamento ostensivo (e, portanto, para a busca pessoal).

A propósito: AgRg no HC n. 916.704/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 23/9/202; e AgRg no RHC n. 222.336/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA57545934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: af457e0e-37d1-45ad-a7fb-143634c5b07b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.147.244 / SP

Número Registro: 2024/0194371-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00098217420238260502 15008049320238260548 183512023 98217420238260502
98217420238260502150080493202382605 48

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATHAN APARECIDO DE LIMA BENTO
ADVOGADOS	: MARIANA ZAKIA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:47
Código de Controle do Documento: f1d16b0a-2e4e-42ce-93de-2fdcea1be6ec